CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 14/2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2023

"Dispõe sobre prioridade no atendimento a pessoas com fibromialgia"

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sarapuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade de atendimento preferencial a pessoa diagnosticada com fibromialgia em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Plenário Alexandre Chauar"
Em, 06 de Abril de 2023.

Lucas da Silva Antunes
Presidente

Maria José Vieira dos Santos
1ª Secretária

Letícia Corrêa da Silva Martins
2º Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

Projeto de Lei Ordinária 10/2023

"Dispõe sobre prioridade no atendimento a pessoas com fibromialgia"

Robson de Araújo, vereador no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, propõe o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade de atendimento preferencial a pessoa diagnosticada com fibromialgia em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Plenário Alexandre Chauar"

Em 10 de Março de 2023

Lucas da Silva Antunes
Vereador
2021 a 2024

Robson de Araújo
Vereador

Maria José Vieira dos Santos
Vereadora

Letícia Correa da Silva Martins
Vereadora
2021 a 2024

Adriano Cirilo
Vereador
2021 a 2024

Cristiano Xavier Rodrigues

Romário Diego Holtz
Vereador
2021 a 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é destinado a garantir a pessoa diagnosticada com fibromialgia, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da administração pública direta e indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

A lei garante o atendimento prioritário tanto para locais públicos quanto para os locais provador que incluem placas e avisos de atendimento preferencial, o símbolo universal da fibromialgia, um laço roxo.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 16/2023

Referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 10/2023

Autor: Poder legislativo

Assunto: "*Dispõe sobre prioridade no atendimento a pessoas com fibromialgia*"

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que: dispõe sobre prioridade no atendimento a pessoas com fibromialgia.

Em sua justificativa, o presente projeto de lei tem por objetivo garantir a pessoa diagnosticada com fibromialgia o atendimento preferencial em órgãos da administração pública direta e indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

II - PARECER

Verifica-se que o Projeto de Lei não invade competência privativa da União, nem do Executivo Municipal, e tem como escopo dar eficácia ao disposto na Constituição Federal, que estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção das pessoas com deficiência:

> *Art. 23. É* ***competência comum*** *da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

É crescente o movimento no ordenamento jurídico pátrio com vistas à proteção da pessoa com deficiência, assim considerada, para todos os efeitos

legais, a pessoa com fibromialgia, cuja disciplina se encontra no Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853 (dispõe sobre a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência). Vejamos:

> *"Art. 3º: Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*
> *I – deficiência – Toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;".*

Deste modo, a fibromialgia se enquadra perfeitamente no conceito de deficiência definido pelo Decreto citado acima, visto que, trata-se de uma síndrome, relativamente comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos o períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

Vale ressaltar que, para corroborar mais ainda o entendimento de que as pessoas com fibromialgia estão contempladas no conceito de pessoa com deficiência, nos valemos do teor do artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que, ao estabelecer o propósito da Convenção, assim dispõe que:

> *"Artigo 1º*
>
> *Propósito*
>
> *O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os Direitos*

humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerte.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

Pois bem, assentando que a pessoa com fibromialgia é pessoa deficiente para todos os efeitos legais, há de se observar que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactentes, pessoas com criança no colo e obeso. Desta sorte, é o certo que as pessoas com fibromialgia possuem prioridade de atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviço público bem como nas instituições de caráter privado.

III - CONCLUSÃO

Com efeito, entendemos que, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2023 cumpre com todos os requisitos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opina FAVORAVELMENTE ao seu regular trâmite nesta casa.

S.M.J.

É o parecer.

Câmara Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Sarapuí, 16 de março de 2023.

Priscila Yoshiko Kurokawa Camarozano
Assessora Jurídica
OAB 488.685

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2023** de autoria do Nobre Vereador Robson de Araújo.

"Dispõe sobre prioridade no atendimento a pessoas com fibromialgia".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros, decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Laércio Larice Rodrigues
Presidente

Robson Araújo
Membro

Adriano Cirilo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2023** de autoria do Nobre Vereador Robson de Araújo.

"Dispõe sobre prioridade no atendimento a pessoas com fibromialgia".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Bruno Henrique Garcia Correa
Presidente

Romário Diego Holtz
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2023** de autoria do Nobre Vereador Robson de Araújo.

"Dispõe sobre prioridade no atendimento a pessoas com fibromialgia".

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Cristiano Xavier Rodrigues
Presidente

Letícia Correa da Silva Martins
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro